



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155127 - PR (2024/0242688-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES
AGRAVANTE : MARCOS PAULO GRACIANO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
2. Os recorrentes pretendem a redução da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, alegando confissão do crime.
3. O Tribunal de origem consignou que a pena já estava fixada no mínimo legal e que a recorrente não confessou efetivamente os fatos imputados, impossibilitando a redução da pena pela atenuante, conforme a Súmula n. 231 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência de circunstância atenuante pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em face do entendimento consolidado na Súmula n. 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento da Súmula n. 231, que proíbe a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante, em respeito ao princípio da reserva legal.
6. A função de uniformização jurisprudencial do STJ não autoriza a revisão de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devido ao seu caráter vinculante.
7. A discricionariedade do magistrado na dosimetria da pena deve respeitar os limites legais, evitando a violação ao princípio da legalidade e a usurpação da competência legislativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, inciso III, alínea "d"; Súmula n. 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Min. Messod Azulay Neto, DJe de 18/9/2024.
""

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155127 - PR (2024/0242688-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES
AGRAVANTE : MARCOS PAULO GRACIANO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
2. Os recorrentes pretendem a redução da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, alegando confissão do crime.
3. O Tribunal de origem consignou que a pena já estava fixada no mínimo legal e que a recorrente não confessou efetivamente os fatos imputados, impossibilitando a redução da pena pela atenuante, conforme a Súmula n. 231 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência de circunstância atenuante pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em face do entendimento consolidado na Súmula n. 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento da Súmula n. 231, que proíbe a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante, em respeito ao princípio da reserva legal.

6. A função de uniformização jurisprudencial do STJ não autoriza a revisão de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devido ao seu caráter vinculante.

7. A discricionariedade do magistrado na dosimetria da pena deve respeitar os limites legais, evitando a violação ao princípio da legalidade e a usurpação da competência legislativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, inciso III, alínea "d"; Súmula n. 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Min. Messod Azulay Neto, DJe de 18/9/2024.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES** e **MARCOS PAULO GRACIANO LOPES** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (fls. 652-656).

Neste regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o posicionamento acerca da Súmula n. 231, STJ, deve ser revisto, a fim de que a lei seja aplicada de acordo com os princípios fundamentais do sistema penal (fls. 662-666).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Conforme consignado na decisão recorrida, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE, o disposto na Súmula n. 231, STJ. O Colegiado consignou que a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites máximos e mínimos estabelecidos na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, que proíbe a alteração dos parâmetros previstos pelo legislador. Assentou, ainda, que a função de uniformização jurisprudencial atribuída a este Tribunal Superior não autoriza a revisão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 158 da repercussão geral, em razão do seu caráter vinculante. Veja-se:

"I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (REsp n. 1.869.764/MS, **Terceira Seção**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Min. **Messod Azulay Neto**, DJe de 18/9/2024).

No caso dos autos, os recorrentes pretendem a redução da pena estabelecida na segunda fase da dosimetria em razão da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porque teriam confessado o crime. Todavia, como bem consignado pelo Tribunal de origem, na segunda etapa da dosimetria, além de a recorrente Francieli Alves Graciano Lopes não ter confessado efetivamente os fatos imputados, a pena de ambos os recorrentes já estava fixada no mínimo legal, de modo que não seria possível reduzi-la pela incidência da atenuante, em atenção ao disposto na

"No que se refere ao pleito defensivo de incidência da atenuante da confissão espontânea, tenho que não merece guarida.

Com efeito, para o reconhecimento da referida atenuante, mostra-se imprescindível que o acusado dê sua versão dos fatos e que esta versão contribua para o esclarecimento dos fatos e corrobore as provas materiais que demonstram as elementares do tipo penal que lhe foi imputado (TRF4, ACR 5002617-86.2021.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 30/09/2022). Afinal, "confessar, no âmbito penal, é colaboração com a Justiça que o réu deva trazer, voluntária e espontaneamente, elemento decisivo para a elucidação da autoria delitiva, auxiliando na formação da convicção do julgador". (TRF4, ACR 5019144-87.2019.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 30/03/2023). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Contudo, na hipótese, não houve a confissão espontânea de FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES, a qual inclusive negou a autoria delitiva (evento 130, VIDEO2). Ademais, verifico que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar mínimo legal, de modo que, em observância à vedação contida no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida no quantum estabelecido na sentença.

[...]

Conforme entendimento do STJ, a confissão extrajudicial pode autorizar a aplicação da atenuante estabelecida no art. 65, II, d, do CP, se utilizada para fundamentar a condenação do agente. Assim, caso a confissão do denunciado seja usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a referida atenuante, pois é irrelevante a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, haver ocorrido posterior retratação (STJ - AgRg no R Esp: 1758689 MT 2018/0202383-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 02/08/2019).

Entretanto, o reconhecimento de circunstância atenuante não pode levar à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 STJ). Dessa forma, mantenho a pena provisória no patamar de 02 (dois) anos de reclusão."

Assim, tendo em vista que a defesa não apresentou argumentos aptos a alterar

a compreensão anteriormente firmada, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0242688-4

AgRg no
REsp 2.155.127 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50541041920214047000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES
RECORRENTE : MARCOS PAULO GRACIANO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SUELI APARECIDA PICOLOTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELI ALVES GRACIANO LOPES
AGRAVANTE : MARCOS PAULO GRACIANO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.